



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002793-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ELISANGELA MARQUES FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente prejudicado o Habeas Corpus, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal e, na parte conhecida, denegaram a ordem V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 3002793-84.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Registro

Paciente: Elisangela Marques Farias

Voto nº 7904

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Paciente gestante e mãe de dois filhos menores. Pretendida a concessão da prisão domiciliar. Inadmissibilidade. Prejudicada a análise do pedido com fundamento na condição de gestante, ante a notícia de que o nascimento já ocorreu. O fato de a paciente ser mãe de filhos menores não lhe assegura a concessão do benefício. Necessária a comprovação da imprescindibilidade da paciente aos cuidados das crianças. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem parcialmente prejudicada e, na parte conhecida, denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Elisangela Marques Farias**, denunciada por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Registro, que indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar, nos autos do processo nº 1501918-95.2024.8.26.0495.

Sustenta, a impetrante, em síntese, a inidoneidade dos argumentos utilizados para indeferir a prisão domiciliar, vez que a paciente é mãe de criança menor de 12 anos e encontra-se no final da gestação,

sendo cabível a concessão da prisão domiciliar.

Pretende, portanto, a concessão da liminar, com a *"expedição de alvará de soltura ou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar"*, com a posterior ratificação, pela Turma Julgadora (fls. 01/07).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 52/57), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 66/74).

É o relatório.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que a paciente foi presa temporariamente nos autos da cautelar nº 1501919-80.2024.8.26.0495, em que foram deferidos pedidos de prisão temporária e busca e apreensão, em desfavor de indivíduos que supostamente atuam no tráfico de drogas, na cidade de Registro.

A prisão temporária foi decretada em 06 de dezembro de 2024 (fls. 35/39 dos autos da ação cautelar) e convertida em preventiva na data de 08 de janeiro de 2025 (fls. 16/17 dos autos principais).

A paciente foi denunciada por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, c.c. o artigo 40, incisos II e VI, da Lei de Drogas, e 35, c.c. o artigo 40, incisos II, IV e VI, da Lei de Drogas (fls. 07/14 dos autos principais).

Requerida a prisão domiciliar, o pedido foi indeferido, nos seguintes termos (fls. 242/243 dos autos principais - grifei):

"De início convém destacar que os delitos em tela, tráfico de drogas e associação para o tráfico, possuem pena superior

a 04 anos, autorizando o decreto prisional. Conforme fundamentado na decisão proferida em 24/01/2025 (fls. 209/212, item 09), há indícios que a corré ELISANGELA MARQUES FARIAS esteja envolvida de forma intensa, estável e permanente, com os demais corréus, com envolvimento de diversos adolescentes, mediante grave ameaça aos moradores locais, evidenciando à prática dos crimes de associação para fins de tráfico e tráfico de drogas. O fundamental para a manutenção do cárcere é o perigo concreto que encontra-se perfeitamente demonstrado, vez que o grupo criminoso era organizado e vinha movimentando considerável montante de material ilícito, colocando em risco a sociedade ordeira, porque, como é cediço, o consumo de drogas alimenta a existência de diversos outros crimes, patrimoniais e alguns até mesmo violentos. A postura adotada pela corré ELISANGELA MARQUES FARIAS indica que está severamente envolvida com o tráfico, como já consignado, autorizando-me a concluir que solta poderá reiterar a prática delitiva. Consta na denúncia que ELISANGELA MARQUES FARIAS, genitora de KAIKE e K.P.F., era responsável pela guarda dos entorpecentes em sua residência, no desempenho do seu poder familiar. Ao tomar conhecimento das abordagens policiais envolvendo sua família, a denunciada passou ameaçar que descobriria quem eram os delatores e que comunicaria os “irmãos do PCC” para que fossem mortos. Assim, muito embora seja lamentável a situação da ré que, segundo a defesa, está prestes a ter um bebê, não há como deixar de levar em consideração a conduta da acusada, que estaria, em tese, utilizando sua residência para guardar os entorpecentes, local em que convive com seus filhos menores sendo o pai adotivo responsável pelos cuidados dos filhos (fl. 101). Reitero que os crimes eram, em tese, praticados pela acusada no exercício do poder familiar e na presença dos filhos, fatos que contrariam os propósitos da

medida excepcional pretendida, qual seja, a prisão domiciliar ante o futuro nascimento de seu filho. Ante o exposto, indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da corré ELISANGELA MARQUES FARIAS. Oficie-se à Penitenciária determinando que sejam tomadas às providências necessárias para acompanhamento e nascimento do filho da ré ELISANGELA MARQUES FARIAS".

Prejudicada a análise do pedido de prisão domiciliar com fundamento na condição de gestante, vez que, pela análise do sistema Dipol, verifico que o nascimento da criança já ocorreu.

No mais, a ordem deve ser denegada.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *Habeas Corpus*.

O artigo 318, do Código de Processo Penal, prevê (grifei):

*Art. 318. **Poderá** o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:*

(...)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

Como se vê, o fato de a paciente ser mãe de filhos menores não lhe assegura a concessão da prisão domiciliar. Não se trata de direito subjetivo da ré, demandando a análise do cabimento do benefício, em cada caso.

Para que a prisão domiciliar possa ser concedida, é

necessária a comprovação da imprescindibilidade da genitora aos cuidados das crianças.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo (grifei):

*“HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA – **CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR** – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR - **PRISÃO DOMICILIAR POR SE TRATAR DE PACIENTE QUE POSSUI FILHOS MENORES DE 12 ANOS – NÃO CABIMENTO – NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO BENEFÍCIO** - ORDEM DENEGADA.”* (TJSP Habeas Corpus Criminal 2056538-64.2023.8.26.0000, Relator: Des. Nuevo Campos, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 19/04/2023, Data de publicação: 19/04/2023).

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente presa em flagrante por tráfico de drogas, com prisão preventiva decretada. A defesa alega que a paciente é a única responsável por duas filhas menores e que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, pleiteando a concessão de prisão domiciliar ou revogação da prisão preventiva. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva da paciente, considerando sua reincidência

*específica e a alegação de ser imprescindível aos cuidados de suas filhas menores. III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva está justificada pelo risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência específica da paciente em tráfico de drogas. 4. **A condição de mãe de crianças menores não é suficiente para concessão de prisão domiciliar, pois não foi comprovada a imprescindibilidade da paciente aos cuidados das filhas.** IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A reincidência específica justifica a manutenção da prisão preventiva para evitar reiteração delitiva. 2. **A condição de mãe não autoriza automaticamente a prisão domiciliar sem comprovação de imprescindibilidade.** Jurisprudência Citada: STF: RHC 221505 AgR. STJ: AgRg no HC n. 952.713/SP e AgRg no HC n. 826.081/SP”. (TJSP Habeas Corpus Criminal 2001591-89.2025.8.26.0000, Relator: Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 10/02/2025, Data de publicação: 10/02/2025).*

No julgamento do *Habeas Corpus* mencionado pela impetrante (HC 143.641/SP), o Supremo Tribunal Federal consignou a possibilidade de manutenção da prisão preventiva de mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes em “*casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício*”.

No caso em tela, não obstante tenham sido apresentadas cópias das certidões de nascimento de dois dos filhos da paciente (fls. 46/47), bem como haja notícia de que ela deu à luz a mais um filho, em data recente, não consta qualquer comprovação inequívoca a respeito da imprescindibilidade dos cuidados maternos, sendo que essa

análise envolve exame aprofundado de prova, inviável no curso do presente remédio processual.

Saliento que a prisão domiciliar não tem por finalidade deferir salvo-conduto às mães de filhos menores de 12 anos. Ao contrário, visa a proteção dos menores, cuja formação não pode ser colocada em risco.

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto da Eminente Desembargadora Rachid Vaz de Almeida, desta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

“Primeiramente, quanto à prisão domiciliar, ressalto, conforme venho decidindo, que não obstante o marco legal da primeira infância (Lei 13.257/2016) tenha modificado o art. 318 do CPP e trazido previsão de prisão domiciliar para genitoras que possuem filhos menores de doze anos, bem como a despeito da recente do C. STF (não vinculante, pois permite a análise caso a caso), destaco que tal medida configura mera possibilidade e não obrigatoriedade do magistrado, porquanto deve ser sopesado o caso concreto, sob pena de caracterizar carta branca para o cometimento de crimes por parte de gestantes e de genitoras que se enquadrem na hipótese do dispositivo em comento”. (TJSP Habeas Corpus Criminal 2039973-98.2018.8.26.0000, Relatora: Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 22/03/2018, Data de publicação: 20/06/2018).

Ademais, há indícios de que a paciente guardava entorpecentes em sua residência, onde habitava com os filhos menores, e ao tomar conhecimento das investigações, passou ameaçar que “descobriria quem eram os delatores e que comunicaria os “irmãos do PCC” para que

fossem mortos”, tudo a reforçar a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Anoto que a conduta imputada à paciente foi apurada em investigação complexa, que envolveu buscas e apreensões que indicaram seu suposto envolvimento com o grupo criminoso, sendo apontada como a responsável pelo armazenamento das drogas.

Portanto, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal detectável por meio desta ação constitucional.

Ex positis, pelo meu voto, julgo **parcialmente prejudicado** o *Habeas Corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal e, na parte conhecida, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora